

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

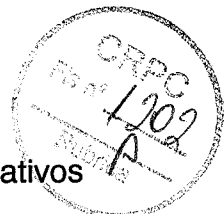
PROCESSO Nº	MPS 44000.000923/2008-01
ENTIDADE	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS
AUTUADOS	WILSON SANTAROSA - PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO PAULO CESAR CHADOIRO MARTIN - MEMBRO DO CONSELHO DELIBERATIVO ARMANDO RAMOS TRIPODI – MEMBRO SUPLENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO YVAN BARRETO DE CARVALHO - MEMBRO DO CONSELHO DELIBERATIVO NELSON SÁ GOMES RAMALHO - MEMBRO DO CONSELHO DELIBERATIVO FERNANDO LEITE SIQUEIRA - MEMBRO DO CONSELHO DELIBERATIVO
AUTO DE INFRAÇÃO	175/07-21 DE 20/12/2007
ASSUNTO	RECURSO DE OFICIO
RELATÓR	ALEX LEMOS KRAVCHYCHYN

RELATÓRIO

1. DO AUTO DE INFRAÇÃO

Cuida-se de **RECURSO DE OFÍCIO** da decisão de 1ª instância administrativa nº 17/2011/DICOL/PREVIC que julgou **IMPROCEDENTE** o **Auto de Infração nº 175/07-2, de 20/12/2007** lavrado em desfavor de Wilson Santarosa (Presidente do Conselho Deliberativo) e demais membros do Conselho Deliberativo, Paulo Cesar Chadoiro Martin, Armando Ramos Tripodi (suplente), Yvan Barreto de Carvalho, Nelson Sá Gomes Ramalho e Fernando Leite Siqueira por violarem

cl



dispositivos das Leis Complementares 108 e 109, de 2001, e dos atos normativos regulamentadores das referidas Leis Complementares.

O Auto de Infração nº 175/07-21 aponta que da análise dos documentos apresentados pela Entidade ao final de cada ano, a partir de 2004, o total das contribuições das Patrocinadoras do Plano PETROS – Sistema Petrobras vem sendo superior às contribuições dos respectivos participantes ativos e assistidos.

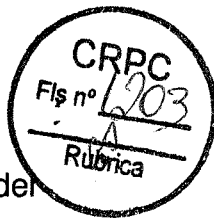
Relata o Auto de Infração que, nos termos do § 1º do art. 6º, LC 108/2001, c/c § 3º do art. 202 da CF/88, c/c art. 110 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003 os autuados devem suportar penalidade de multa no valor de R\$ 15.397,00 (quinze mil trezentos e noventa e sete Reais) cada um por não respeitar a paridade contributiva de forma global, tampouco individualmente, com exceção da patrocinadora PETROQUISA.

2. DA DEFESA

Sobreveio defesa tempestiva dos Autuados **Wilson Santarosa, Armando Ramos Tripodi e Nelson Sá Gomes Ramalho** no sentido de:

- Nulidade da autuação por enunciação de motivo não existente (ausência de ato lesivo);
- Nulidade, por capitulação inadequada, com aplicação do genérico art. 110 do Decreto nº 4.942/2003 quando, caso existisse o ato infracional) deveria estar tipificada no art. 107;
- A paridade global, aceita pela SPC para ajuste atuarial requerido pelo art. 6º da EC 20/1998, (planos com mais de um patrocinador solidariamente responsável pelo custeio deveriam ser tidos como uma só universalidade);
- Novo entendimento da SPC, por meio do Ofício nº 763/DAJUR/SPC, em resposta à consulta formulada pela Entidade em 08/12/2003, não há base legal, não existindo qualquer vedação no sentido de que patrocinadores vinculados à administração pública estabeleçam solidariedade quanto ao custeio dos planos que patrocinam;

Ch



- A defesa do convenio como ato jurídico perfeito, a posição do poder judiciário Federal em Mandado de Segurança em que o entendimento da SPC restou vencido;
- A paridade global, com ajustes de valores a maior alocados em favor de cada um dos patrocinadores, a SPC admite a aferição anual, no caso, há um valor do patrocinador, alocado em seu nome e a sua disposição para fazer face a futuros ajustes (tais valores estão identificados na contabilidade da entidade, como atesta o próprio AI);
- As diversas providências e ajustes que se entenderam necessárias para o Plano Petros, incluindo a redefinição das regras contributivas para a patrocinadora, foram objeto do Acordo de Obrigações Recíprocas;
- Incidência do art. 22, § 2º do Decreto 4.942/2003, transformação em procedimento de correição (não há nenhuma circunstância agravante que impeça o procedimento correicional);

O autuado **Yvan Barreto de Carvalho** apresentou defesa alegando em síntese o seguinte:

- Existência de processo judicial pendente de julgamento a respeito da “separação das massas” o que impede qualquer alteração em relação ao Plano;
- Que o art. 13, §1º da LC nº 109/2001 cria a opção de contribuição por parte da patrocinadora, podendo tal contribuição ser solidária ou individualizada (a solidariedade esta prevista na cláusula 2.2 do convenio de adesão assinado pelas patrocinadoras e devidamente registrada na SPC);
- Não existiu qualquer prejuízo à patrocinadora, participante ou ao FUNDO, sendo que a Petrobras está ciente do crédito, tampouco restou configurado situação agravante ou ilegalidade cometida;

Ch



O autuado **Fernando Siqueira** apresentou defesa no sentido de que:

- A contribuição deveria ser considerada extraordinária, admitindo que o devedor contribua mais que a contribuição normal, haveria apenas enquadramento contábil equivocado e não excesso de contribuição;
- Existência de ação judicial pendente de julgamento a respeito da “separação das massas” sendo que o AI faz menção ao Plano Petros do Sistema Petrobras que somente existe em função da dita separação razão pela qual caso o julgamento declare nulo o referido plano influenciará na perda do objeto do próprio Auto de infração;
- A Petrobras é devedora confessa da PETROS, pendente o equacionamento de cerca de 10 bilhões de reais que não foram vertidos à Entidade de maneira que seria ilógico que o patrocinador devedor, que ainda mantém saldo devedor contribua a maior;
- A adesão da PETROS e demais patrocinadoras ao Plano de Benefícios é ato jurídico perfeito sendo que a adesão se deu anteriormente a EC 20 sendo descabida sua retroatividade;
- Inexistência da ocorrência das hipóteses previstas do art. 23 do Decreto 4.942/2003.

O autuado **Paulo Cesar Chamadoiro Martin** se defendeu argumentando em síntese:

- Que não se constatou em momento algum a determinação de implantação de um sistema de paridade individualizada em face da possibilidade de plano multipatrocinado;

3. DO RELATÓRIO FINAL DE FISCALIZAÇÃO

Após, os autos foram remetidos à Diretoria Colegiada culminando no **Relatório Final nº 16/2011/CGDC/DICOL/PREVIC** que analisou as informações constantes dos autos e constatou que os autuados Wilson Santarosa, Armando

cl



Ramos Tripodi e Nelson Sa Gomes Ramalho apresentaram alegações finais contemplando em essência os mesmos argumentos da defesa. Entretanto mereceu destaque a ênfase dada ao Plano de Custeio pactuado a partir do Acordo de Obrigações Recíprocas (AOR), em relação às contribuições das Patrocinadoras, fixando a Paridade Contributiva, e à decisão do Conselho Deliberativo da PETROS, registrada em ATA 432, Item I – CD 211/2010, aprovando posicionamentos e recomendações apresentadas no item 7 do memorando COM-270/2010, de 14/12/2010, sobre a conciliação e equacionamento dos saldos da diferença da Paridade Contributiva das Patrocinadoras do Plano Petros.

O Relatório Final também constatou que a Autoridade Autuante concluiu pela presença da agravante prevista no inciso II do art. 23 e, consequentemente pela impossibilidade de aplicação do § 2º do art. 22, ambos do Decreto nº 4.942/2003, em razão da ausência de medidas voltadas à correção da situação irregular, após o conhecimento do Conselho Deliberativo *“(...) de que o procedimento adotado pela Entidade estava em desconformidade com determinações da Secretaria e assim, em desacordo com a legislação.”*

Citou em sua análise o texto do ofício nº 763/DAJUR/SPC que assim determinou:

- “a) a paridade contributiva deve ser atendida, isoladamente, por patrocinador do Plano PETROS, não cabendo sua aferição de forma global;
- b) em relação à segunda questão, a paridade devera ser observada anualmente, de forma que as contribuições do patrocinador, a cada exercício, não superem a soma das contribuições normais dos participantes, inclusive dos assistidos, desde que estas não já estejam previstas pelo regulamento do Plano de Benefícios.”

Destacou-se que a Autoridade Autuante aplicou em relação a situação agravante a hipótese prevista na alínea “c” do referido inciso II do art. 23 do Decreto 4.942/2003. Ou seja, *“não adoção de providencias no sentido de evitar ou reparar atos lesivos dos quais tenha tomado conhecimento.”*

Considerou que a matéria objeto do AI é passível de correção (paridade contributiva) e que a concessão de prazo para a devida adequação da infração deve ser observada como direito subjetivo do infrator, ou seja, antes de autuar, a Autoridade deve determinar prazo para o saneamento da irregularidade, nos termos do § 2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003. Ressaltou também que uma vez realizada a correção, *“não será lavrado auto de infração”* haja vista que no seu entender não

cl

consta do relatório tratamento analítico ou manifestação expressa sobre eventual prejuízo ao Plano de Benefício por ela administrado ou ao participante.

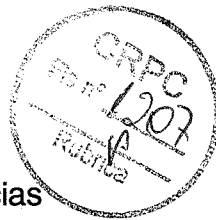
Sobre a afirmação contida no Auto de Infração de que *“nenhuma medida efetiva foi implementada com vistas a atender o cumprimento da paridade contributiva”*, afirmou ser importante reconhecer que esse procedimento, contabilizar os recursos como crédito das patrocinadoras, reforça o entendimento de que não houve apropriação deliberada e indevida dos recursos das Patrocinadoras, (causando dano às patrocinadoras), de modo a favorecer o patrimônio do Plano PETROS e, no contexto dos fatos, caracterizar pelo menos, uma medida ou providencia inicial de um processo de regularização.

Considerando a observação do relatório de que os membros do Conselho Deliberativo tomaram conhecimento do conteúdo do Ofício nº 763/DAJUR/SPC de 30/04/2004, e nenhuma medida efetiva fora adotada para a correção das irregularidades, garantindo a paridade da contribuição, entendeu que a conclusão da Autoridade Autuante deveria ser precedida de análise mais exaustiva e precisa sobre esse fato específico de maneira a permitir o contraditório sobre a caracterização da agravante, sobretudo por decidir sobre um direito.

Afirma ainda que não consta dos autos demonstração de qualquer lesão ao patrimônio do Plano PETROS, resultando da aplicação dos percentuais previstos nos planos de custeio do período de 2002 a 2007, considerando o aporte maior de recursos na forma de Contribuições Normais de Patrocinadores em relação ao aporte das Contribuições Normais dos Participantes.

O Relatório Final defende também que o destaque dado para essas situações sugere que a preocupação da Autoridade Autuante está relacionada ao ato lesivo contra o patrimônio das Patrocinadoras Públicas. Neste caso, porém, afirma que se esta linha de raciocínio sustentou a referida decisão pela aplicação da agravante, visto que não está claro no relatório, seria preciso reconhecer que a descrição fática é insuficiente, pois apesar de levantar a situação irregular com detalhes, não trata de forma expressa e conclusiva, o dano causado patrimônio de cada patrocinadora envolvida.

Esclarece ainda que a caracterização de lesão ao patrimônio dos planos de benefícios administrados pelas EFPC's, na época dos fatos, era competência da SPC, hoje PREVIC, entretanto, essa atribuição não possibilitaria análise quanto aos efeitos lesivos ao patrimônio das patrocinadoras por total falta de amparo legal. *du*



Desta feita afirma que não procederia a aplicação das circunstâncias agravantes previstas no inciso II do art. 23 do Decreto 4.942/2003, pela insuficiente caracterização de cada uma delas, em especial a disposta na alínea “c”, e a não demonstração de prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante, dessa forma, seria preciso reconhecer que no presente caso, antes da aplicação da lavratura do AI, deveria ser oportunizado à Fundação PETROS, prazo para correção da irregularidade, para só então, a depender da não regularização do ato praticado, ser lavrado o AI.

Ressaltou que a defesa trouxe aos autos informações relevantes com base no Relatório de Fiscalização nº 02/2009/ESRJ de 03/04/2009, destacando fatos supervenientes à lavratura do referido AI, como aprovação do Novo Plano de Custeio, fundamentado no Acordo de Obrigações Recíprocas (AOR), e a adoção de procedimentos em atendimento à paridade contributiva e de providências visando o equacionamento dos saldos gerados junto às patrocinadoras, sinalizando ajuste de conduta.

Assim sendo, concluiu que o AI padece de vício insanável, eis que lavrado em desacordo com a norma regente, afirmando ser imperioso reconhecer a nulidade.

E, concluiu propondo no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração para declarar sua nulidade impondo-se como consequência o arquivamento.

4. DA DECISÃO COLEGIADA PREVIC

Submetido a apreciação da 55ª Sessão Ordinária da DICOL na data de **19/04/2011**, foi aprovado o **Relatório Final nº 16/2011/CGDC/DICOL/PREVIC** de **14/04/2011** por unanimidade.

E prosseguindo houve **A DECLARAÇÃO DA NULIDADE** do referido auto de infração nº175/07-21 nos termos do Relatório Final.

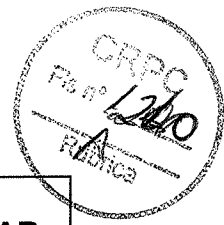


Em razão da REMESSA OBRIGATÓRIA ascenderam os autos a esta relatoria.

É o relatório.

Brasília, 11 de abril de 2012.


Alex Lemos Kravchychyn
Relator



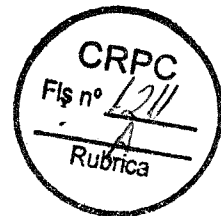
CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PROCESSO Nº	44000.000923/2008-01
ENTIDADE	Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS
AUTUADOS	Wilson Santarosa - Presidente do Conselho Deliberativo Paulo Cesar Chadoiro Martin - Membro do Conselho Deliberativo Armando Ramos Tripodi – Membro Suplente do Conselho Deliberativo Yvan Barreto de Carvalho - Membro do Conselho Deliberativo Nelson Sá Gomes Ramalho - Membro do Conselho Deliberativo Fernando Leite Siqueira - Membro do Conselho Deliberativo
AUTO DE INFRAÇÃO	175/07-21 de 20/12/2007
ASSUNTO	Recurso de ofício – Paridade Contributiva
RELATÓR	Alex Lemos Kravchychyn

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – PARIDADE CONTRIBUTIVA – INOCORRÊNCIA DA AGRAVANTE DO INCISO II DO ART. 23 – OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 22 DO DECRETO 4.942/03

1. Somente poderá ser lavrado auto de infração caso seja concedido prazo para correção da situação quando presentes os pressupostos da ausência de prejuízo à entidade, ao Plano de benefícios ou aos participantes, bem como ausência de situação agravante, tal qual a redação do § 2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003.
2. A aplicação da agravante descrita no inciso II do art. 23 do referido Decreto necessita de identificação da lesividade do ato irregular praticado pela entidade de maneira que um ato irregular pode não causar lesão. Hipótese verificada nos autos.

de



VOTO

Trata-se de recurso de ofício da decisão nº 17/2011/DICOL/PREVIC que, por unanimidade, declarou nulo o auto de infração nº 175/07-21 - o qual entendia que houve disparidade contributiva e aplicou a agravante de não adoção de providências no sentido de evitar ou reparar atos lesivos dos quais tenham tomado conhecimento os autuados.

Em síntese, o relatório do AI aponta, com base na documentação apresentada pela entidade, que no período final de cada ano, 2004, 2005 e 2006, a paridade contributiva não estava sendo efetivamente cumprida de forma global e nem individualmente por patrocinadora (com exceção da patrocinadora Petroquisa).

O auto de infração em comento sustentou que a descrição nas planilhas de AJUSTE DE CONTRIBUIÇÕES DAS PATROCINADORAS PARA ATENDIMENTO À PARIDADE de uma diferença provisionada referente à crédito das patrocinadoras implica nas contribuições das mesmas terem sido superiores às dos participantes ativos e assistidos infringindo desta forma a Lei Complementar regulamentadora.

Assim sendo os autuados teriam incorrido nas cominações do artigo 22 do Decreto 4.942 de 2003, que assim dispõe:

Art. 22. A inobservância das disposições contidas nas Leis Complementares nos 108, de 29 de maio de 2001, e 109, de 2001, ou de sua regulamentação, sujeita o infrator às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência;

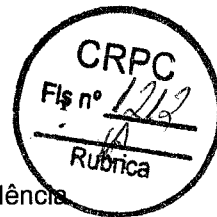
II - suspensão do exercício de atividades em entidade de previdência complementar pelo prazo de até cento e oitenta dias;

III - inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função em entidade de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e

IV - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), devendo estes valores, a partir de 30 de maio de 2001, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes dos incisos I, II ou III.

§ 2º Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir



a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.

O referido auto também concluiu que houve a verificação da agravante descrita no inciso II do art. 23 do Decreto 4.942/2003 uma vez que o Conselho deliberativo tomou ciência do fato e nenhuma providencia teria tomado no sentido de reverter os efeitos lesivos da irregularidade apontada.

Veja-se o artigo 23 do já citado decreto:

Art. 23. As penalidades previstas no art. 22 serão aplicadas pela Secretaria de Previdência Complementar, levando em consideração as seguintes circunstâncias atenuantes ou agravantes:

(...)

II - agravantes:

- a) reincidência;
- b) cometimento de infração com a obtenção de vantagens indevidas, de qualquer espécie, em benefício próprio ou de outrem;
- c) não-adoção de providências no sentido de evitar ou reparar atos lesivos dos quais tenha tomado conhecimento.

§ 1º Para cada atenuante verificada, a penalidade de multa será reduzida em vinte por cento do seu valor original e nas hipóteses de suspensão e inabilitação, os prazos serão reduzidos em dez por cento, respeitados os prazos mínimos previstos nos incisos II e III do art. 22.

§ 2º Para cada agravante verificada, a penalidade de multa será aumentada em vinte por cento do seu valor original, exceto no caso de reincidência, ao qual se aplica o § 5º deste artigo, e nas hipóteses de suspensão e inabilitação, os prazos serão aumentados em dez por cento, respeitados os prazos máximos previstos nos incisos II e III do art. 22.

§ 3º A existência de uma das agravantes previstas no inciso II exclui a incidência das atenuantes previstas no inciso I.

§ 4º Caracteriza a reincidência a infração ao mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa, no período de cinco anos, contados da decisão condenatória administrativa definitiva.

§ 5º A penalidade de multa, na reincidência, será aplicada em dobro, respeitado o limite previsto no inciso IV do art. 22 deste Decreto.

§ 6º Não serão consideradas para efeito de reincidência as infrações cometidas na vigência da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Segundo o AI, o Conselho da entidade tomou ciência dos termos do Ofício nº 763/DAJUR/SPC de 30/04/2004, (emitido em resposta à consulta formulada pela entidade), contendo determinação para o atendimento da paridade isoladamente por patrocinador fundamentando desta forma a agravante mencionada.

Ch

Entretanto, o Relatório Final nº 16/2011/CGDC/DICOL/PREVIC dispõe de maneira diversa acerca do referido tema, *in verbis*:

“Sobre a afirmação da Autoridade Autuante de que “nenhuma medida efetiva foi implementada com vistas a atender a paridade contributiva”, é importante reconhecer que esse procedimento, contabilizar recursos como crédito das patrocinadoras, reforça o entendimento de que não houve apropriação deliberada e indevida de recursos das patrocinadoras, (causando dano às patrocinadoras), de modo a favorecer o patrimônio do Plano PETROS e, no contexto dos fatos, caracteriza pelo menos, uma medida ou providência inicial no sentido de um processo de regularização.”

O referido Relatório Final apontou para o fato de que, na realidade, não houve prejuízo seja à entidade, ao Plano ou aos participantes e assistidos. Vejamos:

“Porém, resta evidente no relatório do AI a presença de situação oposta a qualquer prejuízo à entidade, ao plano ou ao participante, considerando o excedente de contribuição das patrocinadoras, decorrente do plano de custeio estabelecido, com aplicação dos percentuais previstos sobre o total da folha salarial, conforme dados da tabela 2, “Ajuste e Contribuições das Patrocinadoras”, em fl. 6, valores contabilizados como crédito da patrocinadora, na conta 211800002060002, cujo saldo em 30/03/2007 era de R\$ 76.117.065,45.”

E assim prosseguiu no entendimento ventilado:

“(…) a conclusão da Autoridade Autuante deveria ser precedida de análise mais exaustiva e precisa sobre esse fato específico para sustentar o enquadramento jurídico, de maneira a permitir o exercício do contraditório sobre a caracterização da agravante.”

A ausência de prejuízo identificada descaracteriza o efeito lesivo fundamentador da agravante levantada de tal sorte que outra não seria a consequência administrativa senão a aplicabilidade do §2º do art. 22 do referido Decreto 4.942/2003 no sentido de oportunizar prazo para correção da irregularidade antes da lavratura do Auto de Infração em comento. O que não se verificou nos presentes autos.

O destaque dado pela Autoridade a essa situação sugere que a preocupação esta centrada na hipótese de ato lesivo contra o patrimônio das patrocinadoras públicas para justificar a agravante. Entretanto, cabe esclarecer que a caracterização de lesão ao patrimônio dos planos de benefícios administrados pelas EFPC, na época dos fatos, era de competência da então SPC (hoje PREVIC),

De



entretanto, essa atribuição não possibilita análise quanto aos efeitos lesivos ao patrimônio das patrocinadoras por total falta de amparo legal.

Constata-se, portanto, que houve vício insanável capaz de anular o auto de Infração ora debatido.

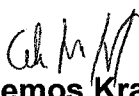
É o voto.

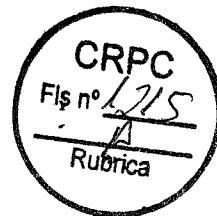
DECISÃO

Diante do que dos autos consta, bem como no relatório, entendo que inexistiu infração à legislação do regime de previdência complementar e, portanto, propõe-se que a egrégia Câmara de Recursos da Previdência Complementar se digne em:

- Conhecer do recurso eis que preenchidos os requisitos autorizadores;
- **Negar provimento** ao recurso de ofício para declarar **NULO** o Auto de Infração nº 175/07-21;
- Notificar os autuados da decisão;
- Publicar a decisão no DOU; e
- Arquivar o presente processo com as devidas baixas administrativas.

Brasília, 11 de abril de 2012.


Alex Lemos Kravchychyn
Relator



Autos n: 44000.000923/2008-01

Interessada: PETROS – Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Recorrente (Recurso de Ofício): PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: Wilson Santarosa, Paulo César Chamadoiro Martin, Armando Ramos Tripodi, Yvan Barretto de Carvalho, Nelson Sá Gomes Ramalho e Fernando Leite Siqueira

Relator Original: Conselheiro Alex Lemos Kravchychyn

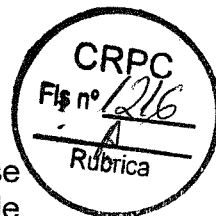
VOTO DIVERGENTE

FUNDAMENTAÇÃO

Embora respeitando o entendimento esposado pelo Ilustre Relator, Conselheiro Alex Lemos Kravchychyn, entendo que **não há nulidade** a macular a emissão do Auto de Infração que inicia o presente processo administrativo sancionador, porque, diferentemente do que restou decidido pela Diretoria Colegiada e que expressamente veio a ser encampado pelo Voto do I. Relator, penso que a *Fiscalização não tinha o dever de fixar (novo) prazo para que o suposto infrator corrigisse a irregularidade antes de lavrar o auto de infração*, já que não se aplica a este caso concreto o comando veiculado pelo art. 22, § 2º, do Dec. n. 4.942, de 30 de dezembro de 2003, na exata medida em que a Entidade não adotou providências para evitar os atos lesivos, relativos, no caso, à observância do limite de paridade contributiva, embora inequivocamente tenha tomado conhecimento da situação.

E assim o faço, basicamente, por uma questão de ordem formal, procedimental (que, caso acatada, faria com que nova decisão houvesse de ser proferida pela Primeira Instância, a respeito do mérito da questão) porque entendo que há uma importante **distinção conceitual** entre as noções de “**prejuízo à entidade, ao plano de benefícios ou aos participantes**” (art. 22, § 2º, parte inicial, do Dec. n. 4.942, de 2003) e de “**ato lesivo**” (art. 23, II, “c”, do mesmo Decreto), que não foi feita neste caso (“nem todo ato, ainda que irregular, causa lesão, dano ou prejuízo a determinado patrimônio”, é o que expressamente se lê do Relatório Final n. 16/2011, que embasou a Decisão Recorrida), dando margem a que daí se concluísse, equivocadamente – *data maxima venia* – a nosso sentir, pela nulidade do Auto de Infração n. 175/07-21.

De fato, quando a legislação (o Dec. n. 4.942, de 2003) condiciona o benefício do art. 22, § 2º (necessidade de se dar oportunidade para correção da

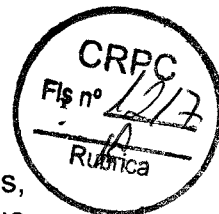


irregularidade, em prazo fixado pelo Órgão Fiscalizador, sob pena de não se poder lavrar o auto) à inexistência de prejuízo (à EFPC, aos planos de benefícios ou aos participantes) e também (eis uma outra, uma segunda condição) à inexistência de circunstâncias tidas pela mesma legislação como caracterizadoras (em tese, evidentemente, para os efeitos do art. 22, § 2º) de circunstâncias agravantes, entre as quais se inclui a “não-adoção de providências no sentido de evitar ou reparar atos lesivos dos quais tenha tomado conhecimento” (art. 23, II, “c”), cremos que *não se pode estar a tratar de uma mesma e única coisa*, i. é, cremos que *não se pode equiparar, direta ou mesmo indiretamente, os conceitos de “ato lesivo” e de “prejuízo”, como feito no R. Voto do qual ora divergimos.*

Primeiro porque – como é básico em Hermenêutica Jurídica – a lei (a legislação, o Decreto que regulamenta o art. 65 da LC n. 109, de 2001, no caso) *não contém palavras inúteis*, e já por aí se vê que não seria de boa técnica interpretativa fazer equivaler os conceitos de “prejuízo” (econômico) e “ato lesivo”, o que fatalmente levaria à inutilidade do requisito constante da alínea “c”, do art. 23, inciso II, do Dec. n. 4.942, de 2003, que acabaria por confundir-se então com o primeiro requisito expressamente estabelecido pelo multicitado art. 22, § 2º (não-verificação de prejuízo).

Em segundo lugar, porque embora seja possível, efetivamente, *reduzir o conceito de “prejuízo”, no contexto normativo em exame, a alguma forma de lesão econômica, patrimonial* (e aí a discussão ficaria em saber, como por várias vezes já teve oportunidade de discutir este Colegiado, se o prejuízo exige redução patrimonial, “rentabilidade negativa”, efetiva perda monetária ou patrimonial ou se alcança também – como mais de uma vez pudemos externar ser a nossa opinião – aquilo que se deixou de ganhar, “lucros cessantes”, rentabilidade inferior à normal, à esperada por parâmetros tranquilos, razoáveis, de mercado, etc.), retirando-se, então, desse âmbito de significação, a idéia de prejuízo “à ordem jurídica”, estamos absolutamente convencidos de que *o mesmo não se pode dizer do conceito de “atos lesivos” no ambiente do art. 23, II* (e sobretudo da remissão que a ele faz o art. 22, § 2º, sempre do Dec. n. 4.942, de 2003), que não tem nem pode ter (não pode se *limitar* a isso, não ao menos neste segundo contexto) conteúdo significativo *estritamente patrimonial*, econômico, devendo referir-se, aqui sim com propriedade, *à ordem jurídica, à ordem “regular”, lesão jurídica também* (não só econômica), *portanto, lesão ao direito*. Aliás, é famoso e consagrado o texto de um dos mais importantes dispositivos de nossa Constituição (art. 5º, XXXV), que prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário *lesão* ou ameaça a direito”, no qual se veicula a expressão “lesão” em contexto de todo compatível ao que aqui sustentamos caber para a interpretação do art. 23 do Dec. n. 4.942, de 2003.

Assim, como se vê, e como bem foi demarcado nos debates orais da sessão de julgamento deste caso, particularmente pelo Ilustre Conselheiro Adriano Cardoso Henrique, poderíamos dizer que há, no contexto normativo em questão, uma relação de gênero-espécie entre as noções de “lesão” (gênero) e “prejuízo” (espécie), pois todo prejuízo, ainda quando entendido no sentido exclusivamente patrimonial acima aludido, carrega em si uma lesão (lesão

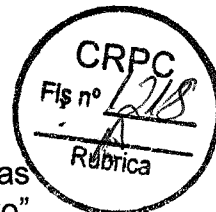


econômica, patrimonial, justamente), mas a recíproca não é verdadeira, pois, diversamente, não se poderia dizer que toda lesão, todo ato lesivo, tenha que ter natureza estritamente patrimonial.

Talvez um exemplo possa ajudar a esclarecer nosso ponto de vista. Imaginemos que, em entidade fechada de patrocínio governamental (submetida pois ao regime especial decorrente dos parágrafos 3º e seguintes do art. 202 da Constituição e da Lei Complementar n. 108, de 2001), a entidade recusa-se a nomear membro eleito pelos participantes para o Conselho Deliberativo (contrariando, assim, pontualmente, o art. 11 da LC n. 108, de 2001), deixando de fazê-lo por um ano e apesar de já ter havido até resposta do Órgão Fiscalizador no sentido da necessidade dessa nomeação, após provocação da própria entidade quanto a um ou outro ponto que, por qualquer razão, lhe causasse alguma dúvida quanto a isso. Ora, num hipotético caso como este, indo a Fiscalização à Entidade aqui imaginada alguns meses depois, e restando constatado que nada ainda havia sido feito, que a nomeação não se efetivara ainda, caberia indagar: estaria o órgão estatal fiscalizador impedido de prontamente autuar os responsáveis, só devendo fazê-lo após fixar novo prazo para cumprimento do dever de nomeação do membro eleito, em que pese sua conduta irregular, a menos que explicitasse pormenorizadamente (ela, a Fiscalização) qual foi a lesão *econômica, patrimonial*, qual foi o *prejuízo* causado pela falta de nomeação dos dirigentes eleitos (pois, nesse caso, havendo lesão econômica, equiparada nesse sentido a prejuízo, só aí não se cogitaria de dar novo prazo, pois não seria aplicável o art. 22, § 2º)?

Ora, concluir afirmativamente a essa indagação nos pareceria absurdo, e tanto mais absurdo quanto se pensa que, com a não-ocupação do posto de Conselheiro, com a vacância desse cargo por – digamos – seis meses, alguém poderia alegar que a entidade estaria até “economizando” a remuneração que porventura deveria ter sido paga ao conselheiro caso ele estivesse nomeado e em exercício de suas funções estatutárias, e com isso havendo até economia ao patrimônio da entidade, de modo que não se poderia configurar lesão econômica alguma, etc.

Ora, saindo do campo da cogitação hipotética e voltando ao exame do caso concreto em julgamento, o que se extrai dos autos é que a Entidade Recorrida, a PETROS, foi especificamente oficiada para que adotasse os critérios de paridade definidos (os quais foram definidos, importa observar, em resposta direta à consulta formulada pela própria Entidade) pelo Órgão Fiscalizador (vide transcrição das alíneas “a” e “b” do Ofício n. 763/DAJUR/SPC, de 30/4/2004) e, por supostamente não atendê-lo, é que foi ela autuada pela Fiscalização. E na decisão que julgou o Auto de Infração, a Instância de Primeiro Grau entendeu que o Auto *não poderia ter sido expedido* sem antes dar oportunidade formal de correção da suposta infração, já que haveria de se enquadrar o caso no art. 22, § 2º, baseando tal entendimento, em suma, no fato de que não teria havida “ato lesivo”, já que – eis o ponto – nenhum prejuízo *patrimonial* teria sido experimentado pela Entidade por sua inação, “ainda que irregular” sua conduta ou sua falta de agir.



Ora, é justamente por isso, por não concordarmos – respeitosa, mas firmemente – com a confusão conceitual entre “ato lesivo” e “prejuízo” (patrimonial) que, ao que parece, embasou a Decisão da Diretoria Colegiada da Previc e é assimilada pelo Voto do Ilustre Relator do caso nesta Câmara, que pedimos vênua a ele e aos demais Conselheiros que o acompanharam para divergir, dando então provimento à remessa oficial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, 12 de abril de 2012.


DANIEL PULINO
Conselheiro
(Representante do Governo)

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 24ª Reunião Ordinária - 11 de abril de 2012

Relator: Alex Lemos Kravchychyn

Processo: 44000.000923/2008-01

Auto de Infração: 175/07-21

Decisão: 17/2011/Dicol/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc

Recorridos: Wilson Santarosa, Paulo César Chamadoiro Martin, Armando Ramos Tripodi, Yvan Barretto de Carvalho, Nelson Sá Gomes Ramalho e Fernando Leite Siqueira

Entidade: Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Voto do Relator: "... diante do que dos autos consta, bem como no relatório, entendo Conhecer do recurso eis que preenchidos os requisitos autorizadores: Negar provimento ao recurso de ofício para declarar NULO o Auto de Infração nº 175/07-21, notificar os autuados da decisão, publicar a decisão no DOU Arquivar o presente processo com as devidas baixas administrativas..."

Representantes	Votos
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conhece do recurso para no mérito dar-lhe provimento.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conhece do recurso para no mérito dar-lhe provimento.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conhece do recurso para no mérito dar-lhe provimento.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do Relator

Sustentação Oral: Andréa Neubarth Corrêa e Lauro Thaddeu Gomes

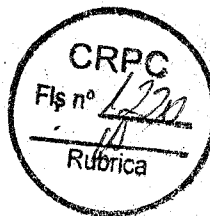
Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC conheceu do recurso de ofício. No mérito, tendo em vista o empate na votação dentre os membros presentes e por força do voto de qualidade do Sr. Presidente, a CRPC negou provimento ao recurso de ofício. Vencidos os votos dos membros Daniel Pulino, Maria Batista da Silva e Alfredo Sulzbacher Wondracek que deram provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos restou extinta a punibilidade em relação a r. Yvan Barretto de Carvalho por conta de seu óbito. Ausente justificadamente os representantes dos participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

Brasília, 11 de abril de 2012



PAULO CÉSAR DOS SANTOS

Presidente



Processo Nº 08420.015284/2011-61 - LINGHUI XING
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, OLA HUSSEIN, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.027918/2011-98 - OLA HUSSEIN
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional peruano, CESAR ENRIQUE PACHECO ARCE, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08505.010753/2012-04 - CESAR ENRIQUE PACHECO ARCE

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, JAMIL MZANNAR, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.030851/2011-42 - JAMIL MZANNAR
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, MOHAMAD KDOUH, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.032809/2011-66 - MOHAMAD KDOUH

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional norte americano, ERIC FORD RAVIS, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08387.003374/2011-62 - ERIC FORD RAVIS

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória em permanente formulado pelo(a) nacional libanês, JALAL ATEF RESLAN, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08389.030984/2011-19 - JALAL ATEF RESLAN

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO o pedido de transformação de residência provisória formulado pelo(a) nacional egípcio, SABER ABDEL SALAM MOHAMED IBRAHIM, nos termos da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08505.058057/2009-75 - SABER ABDEL SALAM MOHAMED IBRAHIM

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 181, DE 3 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de abril de 2012, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 806,17 (oitocentos e seis reais e dezessete centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 11 DE ABRIL DE 2012

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 24ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de abril de 2012.

1) Processo nº 44000.000923/2008-01
Auto de Infração nº 175/07-21
Decisão nº 17/2011/Dicol/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.
Recorridos: Wilson Santarosa, Paulo César Chamadoiro Martin, Armando Ramos Tripodi, Yvan Barreto de Carvalho, Nelson Sá Gomes Ramalho e Fernando Leite Siqueira

Procuradores: Flavio Marins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051, Luis Antonio Castagna Maia - OAB/DF nº 13.377, Mathias Sávio Cavalcante Lobato - OAB/DF nº 16.81-A e OAB/SP 122.733.

Entidade: Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Relator: Alex Lemos Kravchychyn
Ementa: "Recurso de ofício - Nulidade do auto de infração - Paridade contributiva - Inocorrência da agravante do inciso II do art. 23 - Obrigatoriedade da aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. No mérito, tendo em vista o empate na votação dentre os membros presentes e por força do voto de qualidade do Sr. Presidente, a CRPC negou provimento ao recurso de ofício. Vencidos os votos dos membros Daniel Pulino, Maria Batista da Silva e Alfredo Sulzbacher Wondrack que deram provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos restou extinta a punibilidade em relação ao Sr. Yvan Barreto de Carvalho por conta de seu óbito. Ausente justificadamente os representantes dos participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

2) Processos nº 44000.000470/2008-12 e 44000.000472/2008-01

Autos de Infração nº 017/08-61 e 019/08-96

Decisão nº 02/2011/Dicol/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc

Recorridos: José de Sousa Teixeira e Heitor Alexandre Pereira Reis

Procuradores: Lara Corrêa - OAB/DF nº 24.162 e Helder Florêncio - OAB/DF nº 17.125

Entidade: Postalisa - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Alex Lemos Kravchychyn

Ementa: "Recurso de Ofício - Auto de Infração - Aplicação de recursos garantidores em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional-CMN - Inocorrência - Irregularidades de pagamento de taxa de performance ao gestor - Improcedência."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso de ofício para, no mérito negar provimento. Ausentes justificadamente os representantes dos participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

3) Processo nº 44000.002846/2005-72

Auto de Infração nº 26/05-17

Decisão-Notificação nº 03/07-75

Recorrentes: Elias José Pereira de Souza Filho, Vasco Cunha Gonçalves, Hugo Amado Bicalho, Marcos André Prandi, Paulo Moraes Júnior e Secretária de Previdência Complementar

Recorridos: João Ricardo Filho, Sebastião Rui Oliveira de Souza

Entidade: Regius - Sociedade Civil de Previdência Privada

Relator: Hilton de Enzo Mitsunaga

Ementa: "Recurso voluntário. Aquisição de Certificado de Depósito Bancário - CDB do Banco Santos com prazo de resgate para 181 dias. Classificação do título como baixo risco de crédito para prazo até 90 dias. Desconsideração de recomendação da consultoria contratada. Caracterização de falta de prudência. Recurso voluntário improvido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício para, no mérito negar provimento.

Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares. No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou provimento aos recursos vencido o voto do Membro Luis Ricardo Marcondes Martins, que deu provimento aos recursos. Ausentes justificadamente os representantes dos participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades.

4) Processo nº 44000.000828/2007-18

Auto de Infração nº 11/07-01

Decisão-Notificação nº 27/08-14

Recorrente/Entidade: Faebila - Fundação Coelba de Previdência Complementar

Relator: Daniel Pulino

Ementa: "Recurso Voluntário. Calcular ou manter benefício divergente da forma prevista no Regulamento do Plano. Procedimentos adotados com base em notas técnicas atuariais, que definiram a base de cálculo do salário real de contribuição (SRC) e, por consequência, do salário real de benefício (SRB), regras essas inseridas posteriormente no Regulamento do Plano. Recurso provido parcialmente. Conversão da pena pecuniária em advertência."

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso voluntário. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento ao recurso para, converter a pena de multa pecuniária em advertência. Vencido o voto do Relator e da membro Maria Batista da Silva que negaram provimento ao recurso, bem como, o voto do membro Luis Ricardo Marcondes Martins que deu provimento ao recurso.

5) Processo nº 44011.000011/2010-16

Auto de Infração nº 0002/10-16

Decisão nº 12/2011/Dicol/Previc

Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc

Recorridos: Clayton Ferraz de Paiva, Luiz Ricardo da Câmara Lima, José Sebastião Lins e Robstaine Alves Saraiva

Procurador: Eric Moraes de Castro e Silva - OAB/PE nº 18.400.

Entidade: Fachesf - Fundação Chef de Assistência e Seguridade Social

Relator: Adriano Cardoso Henrique

Ementa: "Recurso de Ofício. Conduta infracional caracterizada por prestar serviços que não estejam no âmbito do objeto das entidades fechadas de previdência complementar. Art. 89 do Decreto nº 4.942/2003. Ausência de concessão de prazo para correção da irregularidade apontada. Imputação de prejuízos a EFPC sem a devida comprovação. Ausência de motivação do ato administrativo. Nulidade. Recurso de ofício conhecido e improvido"

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos para, no mérito negar provimento.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 20 DE MARÇO DE 2012(*)

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 324ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot ANS nº: 33902.005090/2007-03

Operadora: UNIMED REGIONAL SUL GOIAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Registro ANS: 305472

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIOPE, pelo arquivamento do feito em face da operadora conforme informações da Procuradoria Federal junto à ANS do sentido de impedimento de cobrança da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde, tendo em vista a decisão definitiva judicial de mandado de segurança impetrado pela operadora.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHINI
Diretor-Presidente

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 61, de 28-3-2012, Seção 1, pág. 103, com incorreção no original.

DECISÕES DE 26 DE ABRIL DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 330ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 18 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.310902/2010-27

Operadora: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

Registro na ANS nº: 355071

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIOPE que determinou o pagamento das AIIS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 330ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 18 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.177099/2010-11

Operadora: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE ITAPETITINGA

Registro na ANS nº: 406635

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIOPE que determinou o pagamento das AIIS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 330ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 18 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo nº: 33902.100495/2010-41

Operadora: BRASISAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS

Registro na ANS nº: 005622

Decisão: Aprovado à unanimidade o voto condutor da DIOPE no julgamento do recurso administrativo em processo de ressarcimento ao SUS interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIOPE que determinou o pagamento das AIIS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 330ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 18 de abril de 2012, julgou o seguinte processo administrativo: